

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2024

Altera os limites do Parque Nacional de Itatiaia para suprimir 979 hectares na porção sul e promover a recategorização da área suprimida, que passa a denominar-se Monumento Natural de Itatiaia.

**Autor:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Bandeira de Mello, tem como objetivo alterar os limites do Parque Nacional de Itatiaia para suprimir 979 hectares na porção sul e promover a recategorização da área suprimida, que passa a denominar-se Monumento Natural de Itatiaia.

A área a ser excluída do Parque Nacional de Itatiaia foi delimitada em memorial descritivo anexado ao projeto de lei e, com a sua aprovação, passará a denominar-se Monumento Natural Itatiaia (MONAI).

De acordo com o art. 4º do projeto, o MONAI tem a finalidade de:

*I – preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica dos vales do Rio Campo Belo e dos demais rios do local, além de amostras intactas da geodiversidade regional que formam montanhas, picos e cumes;*

*II – reconhecer e valorizar o patrimônio comunitário, histórico, cultural e científico do ex-Núcleo Colonial de Itatiaia;*



\* C D 2 4 8 4 9 1 2 8 7 2 0 0 \*

*III – incentivar a recuperação de áreas reflorestadas por meio do manejo de exóticas, com vistas a estabelecer um contínuo florestal com outras áreas protegidas e ampliar a área de refúgio das espécies nativas;*

*IV – fortalecer as regras e normativas ambientais existentes na área, os serviços e instrumentos de gestão territorial, a prevenção e combate a incêndios florestais e a coerção da caça;*

*V – incentivar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico sustentável na busca da conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente;*  
*VI – promover o turismo sustentável de forma ordenada e contida dentro das condições necessárias para impedir depredações, poluição ambiental e perturbação da tranquilidade local; e*

*VII – ampliar o conhecimento da sociedade sobre os serviços ecossistêmicos e seus benefícios através do incentivo a pesquisa de caráter científico e artístico, referente à geologia, flora, fauna e belezas naturais.*

O art. 5º especifica que o MONAI será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, que adotará as medidas necessárias para a sua efetiva implantação, enquanto o dispositivo seguinte (art. 6º) fixa o prazo de 3 (três) anos para a elaboração do Plano de Manejo da unidade.

Em seu art. 7º, a proposição declara a utilidade pública e de interesse social, para desapropriação de pleno domínio, dos terrenos e benfeitorias necessários à implantação do MONAI, quando os seus proprietários ou suas atividades se enquadarem no disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 8 4 9 1 2 8 7 2 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto trazido ao exame desta Comissão tem como objetivo central dirimir conflito fundiário existente desde a ampliação do Parque Nacional de Itatiaia, realizada por meio do Decreto nº 87.586 de 20 de setembro de 1982. A solução proposta pelo autor do projeto consiste em promover a recategorização de uma parte da unidade de conservação, em sua porção sul, que deixaria de compor o parque (que não admite propriedades privadas em seu interior) e passaria a ser enquadrada como Monumento Natural (que admite propriedades privadas).

Relatos da Associação dos Amigos de Itatiaia apontam que o ato de ampliação incorporou aos limites do Parque Nacional várias propriedades particulares constituídas historicamente em parte do ex-Núcleo Colonial de Itatiaia - ex-NCI, sem que tenha sido produzido estudo prévio que demonstrasse a viabilidade da medida, bem como sem um processo participativo que permitisse aos interessados e à sociedade em geral debater as controvérsias da ampliação antes de sua decretação.

Os estudos técnicos são requisito previsto no art. 42 do Decreto nº 84.017 de 21 de setembro de 1979 (Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros), segundo o qual as propostas para criação de Parques Nacionais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e socioeconômicas que justifiquem sua implantação.

Na mesma linha dispõe a Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC), sancionada após a ampliação do parque e que exige a prévia elaboração de estudos técnicos e de realização de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (§ 2º do art. 22).



A justificação do projeto traz um apanhado histórico que auxilia na compreensão da controvérsia, indicando que as ocupações existentes na área em conflito têm origem em um núcleo agrícola criado pelo Governo Federal em 1908, antes da criação da Reserva Florestal de Itatiaia (1914), posteriormente convertida em Estação Biológica (1929) e depois em Parque Nacional (1937).

O núcleo agrícola federal Itatiaia foi oficialmente extinto em 1927 e sua antiga delimitação se sobrepõe, em parte, à área incorporada ao Parque em 1982, por meio do Decreto nº 87.586, quando se promoveu a ampliação do parque, que passou de 11.943 hectares para 30.000 hectares de área total.

O autor do projeto também destaca o perfil da ocupação, informando que “o principal objetivo das famílias que adquiriram essas terras desde 1915 foi a recuperação da natureza, verificando-se que mesmo com a transferência dos imóveis, por venda ou sucessão hereditária, manteve-se a vertente socioambientalista das ocupações até os dias de hoje”.

Para reforçar os argumentos sobre a viabilidade da proposta, o nobre autor relembra caso similar aprovado recentemente pelo Congresso Nacional. Trata-se da redelimitação do Parque Nacional Serra dos Órgãos, concretizada por meio da Lei n.º 14.452, de 21 de setembro de 2022, que teve origem no Projeto de Lei nº 8.823, de 2017, e angariou amplo apoio durante sua tramitação.

Diante dos fatos e argumentos trazidos ao exame desta Comissão, entendemos que a recategorização da porção conflitante do Parque Nacional de Itatiaia, que passaria a vigorar como Monumento Natural, viabiliza a permanência das comunidades, por ser admitida a presença de propriedades privadas, sem que isso resulte em qualquer retrocesso ambiental, dado que a unidade de conservação permanecerá sob proteção integral e os usos possíveis e vedados serão formalmente regidos por um plano de manejo.

Entendemos, portanto, que a estratégia confere uma solução equilibrada e eficaz para a resolução do conflito e para a continuidade da



\* C D 2 4 8 4 9 1 2 8 7 2 0 0 \*

proteção ambiental da área em questão, razão pela qual apresentamos **voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.995, de 2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

2024-13639

Apresentação: 05/11/2024 16:03:47.637 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2995/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 8 4 9 1 2 8 7 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248491287200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz